



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2002110-90.2013.815.0000

ORIGEM: 9ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz João Batista Barbosa, convocado, em substituição à Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AGRAVANTE: Christianny Maroja - Firma Individual

ADVOGADO: Evandro Nunes de Souza

AGRAVADOS: Luiz Pinto Filho e Elza de Lima Pinto

ADVOGADA: Maria Rossana da Costa Silva

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PEDIDO PARA RECOLHER MANDADO DE DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO. DESOCUPAÇÃO DETERMINADA EM SENTENÇA DE DESPEJO TRANSITADA EM JULGADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

- "Na hipótese dos autos, não obstante pudesse ter razão o recorrente quanto à suspensão da ação de despejo, certo é que o processo onde se discutia questão prejudicial já teve decisão final, transitada em julgado, não mais subsistindo a justificativa para a eventual suspensão da ação de despejo." (EDcl no AgRg no REsp 690.854/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 08/05/2006, p. 273).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao agravo.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CHRISTIANNY MAROJA - FIRMA INDIVIDUAL, visando à reforma da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da ação de despejo c/c cobrança de aluguéis e acessórios, indeferiu o pedido de suspensão da ação de despejo até o deslinde da ação de indenização.

A agravante alega que requereu ao Juiz *a quo*, em caráter de urgência, o recolhimento do mandado de despejo, uma vez que ajuizou ação de indenização, de modo que não pode ser despejada do fundo de comércio sem receber a devida indenização.

Pedido de efeito suspensivo indeferido às f. 82/84.

Não foram ofertadas contrarrazões (certidão f. 89).

A Procuradoria de Justiça deixou de manifestar-se, por entender que não há interesse público que torne necessária sua intervenção (f. 93/95).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator**

A decisão do Juiz Marcos William de Oliveira, à época convocado em substituição à Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira, o qual apreciou o pedido de efeito suspensivo, deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. Destaco trecho do *decisum* hostilizado, na parte que interessa:

No caso em deslinde, a agravante ajuizou pedido de indenização em relação ao fundo de comércio, o qual foi distribuído para o Juízo da 6ª Vara Cível da Capital.

Em razão dessa ação, atravessou petição nos autos da demanda em que foram discutidos o despejo e o pagamento dos aluguéis atrasados. Contudo, de acordo com as informações contidas no despacho de f. 61, vê-se que tal ação já transitou em julgado, de modo que a execução do mandado é via de consequência do que restou decidido, não subsistindo justificativa para o recolhimento do mandado de desocupação voluntária.

Cito precedente do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. QUESTÃO PREJUDICIAL EXTERNA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PERDA DO OBJETO. EMBARGOS REJEITADOS.

I -

II - [...] Na hipótese dos autos, **não obstante pudesse ter razão o recorrente quanto à suspensão da ação de despejo, certo é que o processo onde se discutia questão prejudicial já teve decisão final, transitada em julgado, não mais subsistindo a justificativa para a eventual suspensão da ação de despejo.** [...]¹

Nessa perspectiva, **indefiro o pedido de efeito suspensivo**, para manter a decisão recorrida. (sic, f. 83/84).

Do teor da decisão agravada é fácil concluir que foi lançada de acordo com o direito e julgados do STJ, não desafiando o julgamento da matéria por Órgão Colegiado.

Assim, **nego provimento ao agravo**, para manter incólume a decisão combatida, em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **VALBERTO COSME DE LIRA**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 08 de julho de 2014.

¹ EDcl no AgRg no REsp 690.854/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 08/05/2006, p. 273.

Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator